

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009535-25.2014.404.0000/SC

RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
AGRAVANTE : CESAR DA COSTA STRUVE
ADVOGADO : MAÍRA GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO : FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

EMENTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.

A atuação da CEF, enquanto instituição financeira, tem caráter privado e ela pode fazer concessões para celebrar acordo com seus devedores, o que é feito através de seus representantes legais, submetidos aos regramentos internos quanto aos parâmetros mínimos para transação.

Em causas de valor elevado, a escolha dos termos do acordo, especialmente do quanto é possível ceder na transação, pressupõe a prévia e expressa autorização da autoridade administrativa competente, principalmente em situações como essa nas quais se abdica de percentual elevado de crédito de empresa pública, em detrimento dos seus próprios interesses.

Mantida a decisão agravada que condicionou a homologação do acordo à autorização do dirigente máximo da CEF, não havendo negativa definitiva do referido acordo, mas tão somente um prévia negativa diante das circunstâncias específicas do caso, facultando, inclusive, a apresentação de nova proposta acompanhada da mencionada autorização.

Recomendada, se ainda não feito, a prévia remessa dos autos ao Ministério Público Federal para verificação acerca da legalidade do acordo cuja homologação se pretende.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2014.

Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a homologação de acordo em ação monitória ajuizada pela CEF contra a EXA EXECUTIVOS ASSOCIADOS.

César da Costa Struve agrava alegando, em síntese, que o acordo contém todos os pressupostos de validade dos negócios jurídicos (art. 104 do Código Civil).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo por ausência do requisito legal de risco de perecimento do direito.

A CEF disse que também interpôs agravo de instrumento contra esta decisão (AI nº 5009530-03.2014.404.0000), pediu o julgamento conjunto desses agravos e o seu provimento para que seja homologado o acordo firmado entre as partes. (evento 8)

O agravante pediu prioridade de julgamento. (evento 10)

É o relatório.

VOTO

A homologação de acordo extrajudicial é admitida quanto a direitos patrimoniais de caráter privado (art. 841 do CC) e que não contenham nulidade (art. 848 do CC). O juiz não pode homologar acordo fraudulento, movido a interesses diversos dos das partes.

Na decisão agravada, o juízo deixou de homologar o acordo pelas seguintes razões:

Trata-se de pedido de homologação de acordo (fls. 588/590) envolvendo dívida de R\$ 480.007,15 (referida a fevereiro/2014) que está sendo reduzida a R\$ 143.061,67 a título de principal e mais R\$ 50.000,00 a título de honorários advocatícios.

DECIDO.

Nas bases expostas e com as justificativas apresentadas não é possível homologar o acordo. É o que passo a expor.

Ausência de justificativa para tão significativa redução da dívida exequenda, garantida por penhoras.

As partes informaram na petição de acordo que o total do débito é de R\$ 480.007,15 (sendo, pois, esta a cifra incontroversa). Nos termos do acordo noticiado, a dívida estará sendo reduzida em praticamente 60%.

Esta execução de sentença contou com inúmeros incidentes até que chegasse a viabilizar penhoras híginas. Chegaram os executados a praticar ato atentatório à dignidade da justiça (sobre o qual adiante discorrerei), pelo que o desconto referido exige idônea justificativa.

Esta execução, ao contrário da grande maioria das execuções deflagradas pela CEF, não está a descoberto, o que pode significar afronta ao princípio da impessoalidade. Vejamos. Conta com imóveis de propriedade do executado Cesar da Costa Struve penhorado nos autos (um apartamento e duas vagas de garagem, vide matrículas às fls. 593-95), bem como dois automóveis (Ford Fusion e Mercedes Benz CLS 350). Vale dizer: a dívida objeto desta execução possui garantias idôneas para assegurar o recebimento da dívida.

Frise-se que os imóveis penhorados foram avaliados, em 12/10/2010, em R\$ 284.000,00 (apartamento) e em R\$ 32.000,00 (duas vagas de garagem de R\$ 16.000,00 cada uma), totalizando R\$ 316.000,00. Some-se a isso o valor de R\$ 174.530,00 referente ao valor de mercado do veículo Mercedes Benz CLS 350 (mesmo considerando o saldo devedor do contrato de alienação fiduciária - fls. 541 e 543) e os bens penhorados alcançam quantia superior à devida.

E, mesmo que assim não fosse, não será difícil fazer reforço de penhora caso se mostre necessário, após leilão. É o que mostra o resultado da pesquisa INFOJUD (arquivada à fl. 522). Ali consta que o executado Cesar da Costa Struve possui bens disponíveis fora do país, inclusive.

Mas não é só! Vê-se na petição de acordo o seguinte:

- o valor devido a CEF era de R\$ 321.331,86 (principal); R\$ 32.133,18 (multa do art. 475-J, CPC); e R\$ 59.155,32 (multa do art. 600, CPC), totalizando R\$ 412.620,36;*
- a CEF aceitou receber a título de principal R\$ 143.061,67, pagos da seguinte forma: R\$ 42.345,98 mediante levantamento das quantias*

bloqueadas via BACENJUD (e já levantadas - fls. 597-600); e R\$ 100.800,00 pagos em 36 parcelas de R\$ 2.800,00;

- os honorários advocatícios devidos eram de R\$ 32.133,18 (principal); R\$ 32.133,18 (execução); e R\$ 3.120,43 (embargos à execução), totalizando R\$ 67.386,79;

- os advogados da CEF aceitaram receber a título de honorários R\$ 50.000,00 mediante a entrega do veículo Ford/Fusion que está penhorado nos autos.

Portanto, o advogado da CEF transacionou para que a sua cliente receba cerca de 35% do que lhe é devido a ser pago em 3 anos e, por seu turno, receberá 75% da verba honorária à vista. Ou seja, nas bases expostas do acordo, o advogado abre mão de pequena parcela do seu direito exequendo (25%) ao passo que o seu cliente (a CEF) abre mão de 65% do seu direito exequendo. Isso se fosse considerar que o valor indicado para o Ford Fusion estivesse correto.

Mas mediante consulta à tabela FIPE (na internet) é possível constatar que o veículo Ford Fusion, ano/modelo 2010/2011, possui valor de mercado entre R\$ 56.634,00 e R\$ 70.394,00, a depender do modelo. Portanto, em qualquer hipótese o advogado da CEF receberá o automóvel por valor inferior ao de mercado, ou seja, na prática auferirá quantia superior aos R\$ 50.000,00 informados na petição de acordo. Portanto, a parcela do desconto do direito exequendo do advogado da CEF em relação à renúncia de receita feita por esta possui desproporção ainda maior do que a anteriormente exposta.

Diante desse quadro é possível dizer que o acordo firmado entre as partes contempla essencialmente os interesses do advogado da CEF em detrimento dos interesses desta, o que pode até mesmo (a depender da falta de justificativa) caracterizar infração disciplinar - art. 34, IX, Lei n. 8.906/94.

Portanto, não vejo interesse público na pronta pacificação do conflito nas bases expostas para permitir a homologação do acordo, pois a renúncia em relação à coisa pública foi muito superior em relação ao interesse privado aqui exposto.

CEF - empresa pública - art. 37, Constituição Federal

(...)

No caso dos autos, o acordo firmado ofende aos princípios da legalidade (objeto de tópico próprio adiante) moralidade e, notadamente, o da eficiência, porquanto se volta para atender precipuamente os interesses dos executados e do advogado da CEF. E isso, para aqui não discorrer sobre a

possível afronta ao princípio da impessoalidade, já alhures referido, pois desconheço proposta de acordo idêntica sujeita a homologação.

(...)

Ato atentatório à dignidade da justiça - supressão da multa

Às fls. 414-16, apliquei multa por ato atentatório à dignidade da justiça aos executados em virtude da dilapidação de patrimônio, a fim de frustrar a execução. Decisão, aliás, mantida pelo e. TRF-4ª Região (fls. 569-78).

Assim, além de a CEF estar querendo abrir mão do valor da multa (R\$ 59.155,32, conforme seus próprios cálculos - fl. 588), ainda aceitou receber apenas 35% do que lhe era devido. Vale dizer: os executados escancaradamente tentaram se esquivar de pagar a dívida e como "prêmio" receberam significativo abatimento do débito.

Percebe-se que a homologação do acordo nas bases expostas malferiria o princípio da moralidade administrativa, como acima exposto, pois estas especiais circunstâncias do caso, envolvendo a prática de atos gravosos no curso do processo não podem ser ignoradas ao se fazer um acordo, notadamente para ser pago parceladamente, ou seja, com risco de reiteração da conduta.

Falta de prova de autorização para firmar acordo

O montante exequendo é de R\$ 480.007,15 e a transação está sendo feita por apenas R\$ 193.061,67, com boa soma parcelada para pagamento em 36 vezes.

Pelo visto os valores envolvidos na ação são altos e - ainda que o advogado da CEF venha a apresentar justificativas para suplantar as razões antes expostas, deve, ainda, comprovar claramente que seus poderes para transigir a tanto chegam, pois o art. 2º da Lei n. 9.469/97, dispõe:

(...)

No caso dos autos, o valor é superior a R\$ 100.000,00, motivo pelo qual presumivelmente há necessidade de dirigente de cúpula da CEF aprovar a realização do acordo, o que não está comprovado nos autos com a menção do ato específico ou geral com tal alcance.

Para finalizar, não há demonstração de que as parcelas do parcelamento foram calculadas para serem atualizadas pela variação da taxa SELIC, consoante expresso texto legal.

Conclusão. Pelo visto, não há interesse público que justifique a homologação do acordo com os documentos apresentados e nas bases expostas. Pelo

contrário! Demonstra, sim, verdadeira renúncia de receita e favorecimento do advogado que constituiu. Assim, cabe à CEF rediscutir suas cláusulas e condições para equilibrar o nível das renúncias para viabilizar a transação passível de homologação pelo Poder Judiciário.

ANTE O EXPOSTO:

*a) **NEGO**, ao menos por ora, o pedido de homologação do acordo exposto na petição de fls. 588/590.*

*b) **FACULTO** à CEF, no prazo de 15 dias, apresentar nova proposta de acordo em bases aceitáveis para ser suscetível de nova apreciação, e, ainda assim, **COMPROVAR** a autorização do seu dirigente máximo para praticar o ato.*

*c) Caso a CEF se manifeste, voltem os autos conclusos. Do contrário, **INTIME-SE** a CEF para, no prazo subsequente de 10 dias, impulsionar a execução.*

Intimem-se.

A atuação da CEF, enquanto instituição financeira, tem caráter privado e ela pode fazer concessões para celebrar acordo com seus devedores, o que é feito através de seus representantes legais, submetidos aos regramentos internos quanto aos parâmetros mínimos para transação. Assim, em causas de valor elevado, a escolha dos termos do acordo, especialmente do quanto é possível ceder na transação, pressupõe a prévia e expressa autorização da autoridade administrativa competente, principalmente em situações como essa nas quais se abdica de percentual elevado de crédito de empresa pública, em detrimento dos seus próprios interesses.

Assim, agiu com zelo o juiz da causa ao condicionar a homologação do acordo à autorização do dirigente máximo da CEF. Não houve negativa definitiva do referido acordo, mas tão somente um prévia negativa (item "a" da decisão) diante das circunstâncias específicas do caso, facultando, inclusive, a apresentação de nova proposta acompanhada da mencionada autorização. **Recomenda-se**, no entanto, se ainda não feito, a prévia remessa dos autos ao Ministério Público Federal para verificação acerca da legalidade do acordo cuja homologação se pretende.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação.

Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de

19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7214093v6** e, se solicitado, do código CRC **652C5658**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 12/12/2014 18:04

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 11/12/2014
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009535-25.2014.404.0000/SC
ORIGEM: SC 200072000091929

RELATOR : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
PRESIDENTE : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
PROCURADOR : Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas
AGRAVANTE : CESAR DA COSTA STRUVE
ADVOGADO : MAÍRA GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO : FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 11/12/2014, na seqüência 147, disponibilizada no DE de 01/12/2014, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATOR : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
ACÓRDÃO : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
VOTANTE(S) : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006

e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7258158v1** e, se solicitado, do código CRC **BB9F7702**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos

Data e Hora: 11/12/2014 14:48
